



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002377/2003-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.465 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente WTM2 PROGRAMADORA & DISTRIBUIDORA DE AUDIOVISUAL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIDA PELO CARIMBO DOS CORREIOS.

Havendo divergência entre a data manuscrita pelo destinatário e a data certificada pelo funcionário dos CORREIOS no aviso do recebimento do despacho decisório, deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-25.734 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, de 21 de agosto de 2009 (fls. 52 e 54):

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, amparada no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 450.093, de 07 de agosto de 2003 cópia à fl.10.

2. O procedimento de exclusão foi objeto de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - SRS pelo contribuinte (fl. 1), que teve suas razões consideradas improcedentes (fl. 2) em primeira instância administrativa.
3. A interessada foi cientificada da decisão denegatória em 21 de maio de 2008, cf. comprova o aviso de recebimento (AR) dos Correios à fl. 17, verso.
4. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a IMPUGNAÇÃO de fls. 27 a 38, na qual alega, em preliminar, que está apresentando a impugnação no prazo legal e, quanto ao mérito, que pratica atividades de prestação de serviços de produção de VT, produzindo, editando e promovendo audiovisual para terceiras, desempenhando assim, por meio de seus sócios, atividade secundária.

A DRJ julgou que a manifestação da recorrente teria sido intempestiva e por isso, segundo o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15/1996, a mesma não se caracterizaria como impugnação, não sendo, por esse motivo, objeto de análise de mérito.

Ainda segundo a DRJ, o art. 15 do Decreto Federal n.º 70.235/1972 que estabelece o prazo de 30 dias para a impugnação teria sido descumprido, por ter a empresa apresentado impugnação em 24/06/2008 (fl. 33) quando o prazo para impugnação teria sido encerrado em 20/06/2008.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 60 a 64, alegando que a verdadeira data do recebimento do A.R. não teria sido dia 21/05/2010 segundo o defendido pela DRJ, mas sim teria sido no dia 23/05/2010.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário e a manutenção da empresa no regime de tributação pelo SIMPLES (fl. 64).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, acerca da análise da tempestividade do recurso voluntário, necessário ressaltar que o AR que notificou o contribuinte da decisão da DRJ está ilegível quanto à data de recebimento, não se sabendo ao certo se seria a data de 11/08/2010, 12/08/2010 ou 16/08/2010 (fl. 56). Apesar disso, a fim de não prejudicar o exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido a todos, este conselheiro levará em consideração a data do carimbo dos Correios que atesta a data de 16/08/2010.

Vale ressaltar que o nobre Conselheiro desta seção de julgamento, Rafael Zedral, já havia se posicionado nesse mesmo sentido no processo nº 16007.000151/2009-84, vejamos:

Acórdão CARF nº 1002-001.102:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO CARIMBO DOS CORREIOS.

Havendo divergência entre a data manuscrita pelo destinatário e a data certificada pelo funcionário dos CORREIOS no aviso de recebimento do despacho decisório, deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa. No caso, o funcionário da contribuinte assinou a data 14/09/2009, mas o carimbo dos CORREIO assinala a data 15/09/2009, a qual deve ser considerada como o dia da ciência da decisão contestada.

Por essas razões, entendo que o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a contar na data do “CARIMBO DE ENTREGA” em 16/08/2010, o que resulta na tempestividade do Recurso. Sendo assim, conheço do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

A recorrente m quanto ao mérito, que no dia 24 de junho de 2008 protocolizou impugnação em face da decisão que a excluiu do regime de tributação do Simples, alegando ter agido tempestivamente por ter sido notificada no dia 23/05/2008.

No entanto, a DRJ entendeu que a recorrente recebeu a notificação do ADE no dia 21/05/2008, conforme AR juntado na fl. 22, e por esse motivo, teria havido a perda de prazo, decidindo a DRJ pela impugnação do ADE, por intempestividade do recurso.

Todavia, o entendimento majoritário dessa turma julgadora é no sentido de que o prazo para interposição de impugnação/recurso começa a contar na data do carimbo, conforme julgado transcrito em linhas anteriores.

Importante destacar que tal dúvida acerca da tempestividade da impugnação já era sentida pela própria RFB, já que, na fl. 47, o chefe do SECOJ/DRJ/RJ1 concorda em encaminhar o presente processo para à DICAT/DERAT/RJ para que se verifique a tempestividade da impugnação. Ato contínuo, na fl. 50, existe um outro encaminhamento para o CAC/Ipanema a fim de que se esclareça a real data que o contribuinte tomou ciência.

Após análise, tal processo é devolvido com a resposta de que não seria possível esclarecer qual seria a data correta, pois é a ECT é quem faz a entrega.

Diante da ausência de uma resposta objetiva, a DRJ julgou pelo intempestividade da impugnação.

Ocorre que, em caso de dúvidas quanto à data do recebimento, deve prevalecer, no entendimento desta Turma, a data do carimbo dos CORREIOS aposta no A.R., já que esta data se demonstra como informação de maior valor probatório face a eventual contradição entre a data de preenchimento do recebimento e a data do carimbo.

Por estas razões, entendo que a data do carimbo é o marco inicial para a contagem do prazo regimental.

Por esse motivo, haveria de ter sido considerada a tempestividade da impugnação (fls. 33 a 44), merecendo anulação o acórdão recorrido para que seja realizado novo julgamento no primeiro grau.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade, declarando nulo o Acórdão da DRJ, com conseqüente

retorno dos autos para a realização de novo julgamento, considerando tempestivo o recurso de fls. 33 a 44.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros